

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

PROCº 909/08-1

**Acordam no Tribunal da Relação de Guimarães:**

**I - RELATÓRIO**

O Digno Magistrado do M.ºP.º junto deste Tribunal requereu a resolução do conflito de competência entre os Senhores Juizes da 2ª Vara Mista de Guimarães e do Juízo de Execução da mesma comarca, alegando que, por despachos transitados em julgado, ambos os Juizes se atribuíram reciprocamente a competência, negando a própria, para a instrução e julgamento dos autos de embargos de terceiro instaurados por apenso a execução.

Notificadas as autoridades em conflito, nos termos dos artºs 118º e 119º do Código de Processo Civil, nada responderam.

Após, aquele Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência para a sua preparação ao Juízo de Execução, remetendo-se apenas para

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

juízo à Vara Mista, sendo ulteriormente devovidos ao primeiro.

Os doutos fundamentos são os que autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

\*\*\*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

### Factos Provados:

No Juízo de Execução de Guimarães, foi intentada uma acção de embargos de terceiro, por apenso à respectiva acção executiva.

O valor atribuído foi de €46.880,58.

Autuado tal processo, foi proferido despacho a declarar incompetente o juízo respectivo e remetido às Varas Mistas de Guimarães.

Por despacho do Sr. Juiz da 2ª Vara, foi, igualmente, declarada a incompetência das Varas na tramitação de tal processo.

Ambos os despachos transitaram em julgado.

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

\*\*\*

O Direito:

Conforme é referido pelo Mui Ilustre e Digno Magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> junto desta Relação, face ao conteúdo e trânsito em julgado dos dois despachos em causa, gerou - se uma verdadeira situação processual conflituante, segundo a previsão do art<sup>o</sup> 115<sup>o</sup>-n<sup>o</sup>2 do CPC, incompatível com a ordem judicial vigente, que não consente decisões conducentes, em derradeira análise, a um bloqueio da justiça .

O Tribunal da Relação de Guimarães é legalmente competente para conhecer e resolver o presente conflito de competência em razão da matéria, de acordo com o estatuído no art<sup>o</sup> 116<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>1, parte final, do Código de Processo Civil.

A questão não é nova, sendo certo que foram já proferidas decisões nesta Relação, entre as quais a que teve como relatora a Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Desembargadora Luísa Ramos - proferida no Proc<sup>o</sup> 371.08-1 - que, oportunamente, subscrevemos na íntegra mas com a qual, agora, não nos

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

identificamos por inteiro; daí a nossa mudança de posição, embora que só parcialmente diversa.

A Lei 38/2003, de 8 de Março, veio trazer ao artº 96º nº1, al.g), da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, a seguinte redacção:

nº1 - :“Podem ser criadas as seguintes varas e juízos de competência específica:

(...)

Al.g) - Juízos de Execução.”

Tal diploma veio, do mesmo modo, aditar o artº 102º-A, à mesma Lei nº3/99, com o seguinte teor:

“ Compete aos juízos de execução exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil.”

Finalmente, o artº 97º, nº1, b), passou a ter a seguinte redacção :

“Compete às varas cíveis: Exercer, nas acções executivas fundadas em título que não seja decisão judicial, de valor superior à alçada dos tribunais da Relação, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência dos juízos de execução.”

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

O Código de Processo Civil regula o processo de embargos de terceiro nos artºs 351º e seguintes, aí se consignando que são processados por apenso à causa em que haja sido ordenado o acto ofensivo do direito do embargante (artº 353º, nº1) e, após a contestação, seguem os termos do processo ordinário ou sumário de declaração, conforme o valor (artº 357º, nº1).

Concomitantemente, por força do disposto no artº 96º, nº1, do citado diploma, a competência do tribunal competente para a acção principal estende-se às acções incidentais; ora, os embargos de terceiro constituem, como sabemos, um incidente autónomo da instância - cf. Capítulo III, Secção III, subsecção III, Divisão III).

Daí que se entenda que, como se escreveu no acórdão citado, "nos termos da actual redacção da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e em particular, após a redacção dada pela Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, a determinação da competência dos tribunais para as acções executivas e para as acções declarativas cíveis nestas enxertadas e incidentais deixou de fazer-se tendo em atenção o respectivo valor da causa, e possibilidade de intervenção do tribunal colectivo, ou natureza do título executivo, nos termos que anteriormente decorriam dos art.º 97º-n.º1-

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

alíneas a) e b) do Código de Processo Civil, respectivamente, mas antes tal determinação de competência passou a fazer-se, e em circunscrições em que existam juízos de execução, em função da natureza da acção - acção executiva ou acção incidental desta”.

Sendo assim, como é, há porém a acrescentar que, nos termos do artº 106º, b), da LOFTJ, compete ao tribunal colectivo julgar as questões de facto nas acções de valor superior á alçada dos tribunais da Relação e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração e excedam a referida alçada.

Além de que “São ainda remetidos às varas cíveis, para julgamento e ulterior devolução, os processos que não sejam originariamente da sua competência, ou certidão das necessárias peças processuais, nos casos em que a lei preveja, em determinada fase da sua tramitação, a intervenção do tribunal colectivo.” - artº 97º, nº4, da Lei 3/99.

Prevedo a lei a intervenção do tribunal colectivo, competente para julgamento será a vara, funcionando em tribunal colectivo, se requerido, ou em singular nos termos do nº 5 do artigo 646 do CPC, segundo o qual

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

“Quando não tenha lugar a intervenção do colectivo, o julgamento da matéria de facto e a prolação da sentença final incumbem ao juiz que a ele deveria presidir, se a sua intervenção tivesse tido lugar”.

Também Lebre de Freitas, (Código de Processo Civil Anotado, pág. 607), em anotação ao artº 646º refere que a “não intervenção do colectivo não confere competência para o julgamento da matéria de facto e para a sentença ao juiz da causa, mas sim ao juiz que, se o colectivo tivesse intervindo, a ele presidiria... A entrega do julgamento de facto e da sentença a juiz singular diverso do da causa constitui solução legal discutível...”

Acresce que, como todos sabemos, são diferentes os pressupostos para o provimento de lugar de um e de outro dos tribunais em causa (artºs 129º e 130º da LOFTJ), sendo certo que foi intenção do legislador colocar magistrados de maior tarimba e saber no julgamento das acções de maior valor; ora, seguindo os embargos de terceiro os termos do processo ordinário ou sumário de declaração, conforme o valor, seria incurial que, no julgamento, não fossem asseguradas as aludidas cautelas.

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

\*\*\*

**III - DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se competente para o conhecimento dos autos de embargos de terceiro o Juízo de Execução da comarca de Guimarães, que será remetido às Varas de Competência Mista da mesma comarca para a realização do julgamento e, uma vez julgado, devolvido.

Sem custas.

Guimarães, 12/06/2008

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)